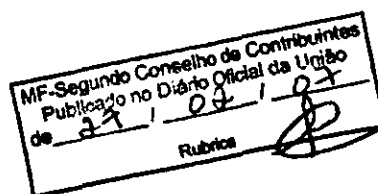




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

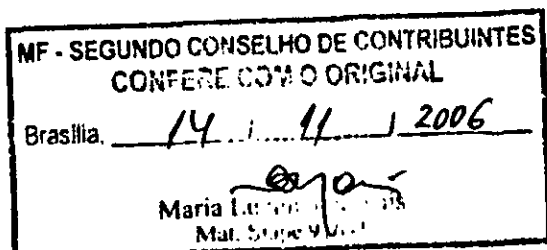


2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10730.005743/2002-55
Recurso nº : 135.583
Acórdão nº : 204-01.761

Recorrente : FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.005743/2002-55
Recurso nº : 135.583
Acórdão nº : 204-01.761

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14 / 11 / 2006	
Maria Luíza Novais Mat. Supl. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Lavrou-se contra o contribuinte identificado o presente Auto de Infração (fls. 02, 05, 40/51), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 87.271,54, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos de 11/1997 a 10/2002 (fl. 40/42).

A autuação ocorreu em virtude de divergências no recolhimento da contribuição nos citados períodos, tendo a fiscalização efetuando o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a declarada/paga, conforme Demonstrativo da Base de Cálculo e respectivos documentos de fls. 07/38.

O enquadramento legal consta da Descrição dos Fatos em fl. 42.

Irresignado, tendo sido cientificado em 23/12/2002 (fl. 05), o autuado apresentou, em 22/01/2003, acompanhadas dos documentos de fls. 149/234, as suas razões de discordância (fls. 145/148), assim resumidas:

-Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, aduz que o autuante lavrou o auto de infração sem notificar a autuada para se manifestar sobre o assunto e sem base legal.

-O impugnante forneceu informações ao autuante que resultaram em resíduos a serem recolhidos somente para 11/97, 12/97 e 01/98 a 07/99.

-Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 08/99 e 12/2002, reconhecendo o débito apurado, o impugnante discute judicialmente o crédito a compensar. Ajuizou a Ação de Dação em Pagamento nº 2000.5101.0010246-0, em trâmite junto ao TRF, abrangendo o período de 03/99 a 03/2000 para a Confins e 08/99, 11/99 e 03/2000 para o PIS. Há também as ações nº 2002.5102.000770-5 referente à Confins de 04/2000 a 12/2001 e PIS de 09/2000 a 11/2001 e a de nº 2002.5102.005997-3 para a Confins e PIS de 01/2002 a 12/2002.

-O Auto de Infração merece ser revisto, não só pela falta de clareza em relação ao suposto débito apontado, mas principalmente pelo fato de se estar discutindo no Judiciário um suposto débito, que enquanto não houver decisão de mérito nenhuma penalidade relativa à matéria de fato poderá ser aplicada ao contribuinte.

-O autuante requer a nulidade e improcedência do auto de infração, cancelando-se a despropositada multa imposta.

É o relatório

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em não conhecer da impugnação por haver o sujeito passivo optado por discutir a matéria na via judicial. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/10/2002

Ementa: A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.005743/2002-55
Recurso nº : 135.583
Acórdão nº : 204-01.761

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília 14 / 11 / 2026

Maria Luzia Novais
Adv. Varg 97641

2ª CC-MF
Fl.

Impugnação não Conhecida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho alegando a nulidade da decisão recorrida, por haver sido proferida cerceando o seu direito de defesa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.005743/2002-55
Recurso nº : 135.583
Acórdão nº : 204-01.761

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	14 / 11 / 2006
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91611	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e possui os requisitos formais de admissibilidade, portanto, merece ser analisado.

A teor do relatado, *relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 08/99 e 12/2002, reconhecendo o débito apurado, o impugnante discute judicialmente o crédito a compensar. Ajuizou a Ação de Dação em Pagamento nº 2000.5101.0010246-0, em trâmite junto ao TRF, abrangendo o período de 03/99 a 03/2000 para a Confins e 08/99, 11/99 e 03/2000 para o PIS. Há também as ações nº 2002.5102.000770-5 referente à Confins de 04/2000 a 12/2001 e PIS de 09/2000 a 11/2001 e a de nº 2002.5102.005997-3 para a Confins e PIS de 01/2002 a 12/2002.* A matéria submetida ao Poder Judiciário, como bem anotou a decisão recorrida, existe identidade com a aqui em discussão, isso porque, em ambos os casos (judicial e administrativos) fora levantada a questão da possibilidade de utilização de créditos pertinentes a Títulos da Dívida Agrária (TDA) para compensar com a contribuição devida, objeto destes autos. Vê-se, portanto, que a discussão pendente na esfera judicial tem o mesmo objeto da aqui discutida, com consequências inevitáveis para o processo administrativo, porquanto a tutela jurisdicional sempre prevalecerá sobre as decisões administrativas. Daí dizer-se que a opção pelo Poder Judiciário configura renúncia tácita à discussão na esfera administrativa.

Muito embora o termo “renúncia” sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento fiscal, na essência, com o devido respeito dos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas para os casos em que a ação foi impetrada antes ou durante o curso do processo administrativo, porquanto, após iniciada a ação judicial, o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais que têm aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente a matéria objeto do processo fiscal, antes ou durante o seu curso.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadoras” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasão	14 / 11 / 2006
Maria Luzia P. Novais Mat. Sup. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10730.005743/2002-55
Recurso nº : 135.583
Acórdão nº : 204-01.761

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, por qualquer modalidade de ação, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão 202-09.648), "*tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.*".

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

Art. 1º omissis.

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980 que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo torna inócuo qualquer pronunciamento administrativo. Esse é o entendimento dado pela Exposição de Motivo nº 223 da Lei nº 6.830/1980, assim explicitado: "*Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.*".

Por derradeiro, cabe ressaltar que o pressuposto para configurar a renúncia à esfera administrativa é o simples fato de o sujeito passivo haver proposto ação judicial versando sobre a mesma matéria que deu origem ao processo administrativo. *In casu*, é irrelevante o tipo de ação ou o momento de sua propositura, pois, qualquer que seja a hipótese, se se admitisse a concomitância de processos judiciais e administrativos, estar-se-ia violando o princípio constitucional da unicidade de jurisdição.

No caso em análise, deve-se manter o indeferimento da compensação pleiteada, vez que a busca da tutela judicial configura renúncia à discussão da mesma matéria na esfera administrativa. Somente depois de vencida esta pendenga, poder-se-á efetivar a compensação pleiteada,

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES